



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.472 - PR (2013/0104753-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E**
TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**
ADVOGADOS : **CAMILLA MARANHO RIBAS**
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. MULTA. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo consignou que, apesar da natureza da infração ter sido considerada como leve, a multa foi fixada pela fiscalização, sem qualquer parâmetro e fundamentação, em R\$ 20.000,00, valor este bem acima do mínimo legal, o que violou o princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos. Assim, para análise da pretensão do recorrente, - no sentido de que a multa cominada seria razoável e teria observado a gradação da pena de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração -, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.472 - PR (2013/0104753-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : CAMILLA MARANHO RIBAS
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. MULTA. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O agravante alega: (i) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que para aplicar a multa analisou a graduação prevista no art. 9º, inciso I, da Lei nº 9933/99; (ii) que a sanção pecuniária aplicada no auto de infração, no valor de R\$ 20.000,00, não se mostra desarrazoada, sendo inferior a 50% do máximo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.472 - PR (2013/0104753-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. MULTA. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo consignou que, apesar da natureza da infração ter sido considerada como leve, a multa foi fixada pela fiscalização, sem qualquer parâmetro e fundamentação, em R\$ 20.000,00, valor este bem acima do mínimo legal, o que violou o princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos. Assim, para análise da pretensão do recorrente, - no sentido de que a multa cominada seria razoável e teria observado a gradação da pena de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração -, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

[...]

O recurso não merece acolhida.

Trata-se a discussão acerca da legalidade da multa aplicada ao Carrefour pela instalação de quatro balanças de pesagens em locais impróprios, que não permitiram aos consumidores acompanhar as pesagens

No presente caso, o Tribunal a quo consignou que, apesar da natureza da infração ter sido considerada como leve, a multa foi fixada, sem qualquer parâmetro e fundamentação, em R\$ 20.000,00, valor este bem acima do mínimo legal, o que violou o princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos. Abaixo Trecho do acórdão recorrido:

No caso em exame, discute-se a legalidade da multa aplicada ao Carrefour pela instalação de quatro balanças de pesagens em locais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impróprios, que não permitiram aos consumidores acompanhar as pesagens (PET6, evento 03).

Entendo que a legislação pertinente estabelece um parâmetro para que o juiz fixe a penalidade aplicável, sendo que, ao optar pela penalidade de multa, e fixá-la acima do mínimo legal previsto, deve fazê-lo com motivação. Viola os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos aquela sanção aplicada sem fundamentação. Inclusive, destaco que a necessidade de motivação dos atos é mais evidente quando se está diante de atos discricionários, a fim de que o administrado tenha conhecimento da imputação e possa defender-se da mesma.

No caso em apreço, portanto, nada obstante especificada como leve a natureza da infração praticada pela autora, não foi analisada a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica; seus antecedentes; e eventual prejuízo causado ao consumidor, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99 supracitado.

Colaciono excerto da sentença que bem dirime a controvérsia, em fundamentação a que adiro:

'(...)

Quanto ao valor da multa aplicada, no caso dos autos não há indicação dos fatos concretos que levaram à aplicação da multa no patamar adotado pela autoridade administrativa. Com efeito, nas fls. 110/112, onde estão reproduzidas as decisões que aplicaram as penalidades, não consta nenhum critério para imposição das multas nos patamares aplicados. Desse modo, resta ferido o princípio da motivação dos atos administrativos. Impende anotar que, na espécie, seria sobremodo relevante a fundamentação do ato (e-STJ FI.244) administrativo, tendo em vista a falta de indicação precisa na lei ou em ato normativo infralegal dos critérios concretos e objetivos a serem levados em conta pelo administrador para a aplicação da penalidade. O que se depreende do quanto exposto até o momento é que o administrador fixou a pena sem maiores parâmetros, apenas tendo referido que a penalidade deveria ser fixada em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 8º, II, da Lei n. 9.933/99 e repetindo os critérios genéricos estabelecidos na lei, sem indicar os fatos relativos ao caso concreto que indicariam a presença de tais critérios.

Não foi dado nenhum motivo para justificar a não aplicação da multa no mínimo legal, já que o réu reconhece que a infração tem natureza leve.

'(...)'

Sendo assim, entendo ser caso de manutenção da sentença que reduziu a multa para o mínimo legal.

Assim, para análise da pretensão do recorrente, no sentido de que a multa cominada seria razoável e teria observado a gradação da pena de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0104753-8

**AgRg no
REsp 1.380.472 / PR**

Números Origem: 50268846120124047000 PR-200970000322732 PR-50268846120124047000

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
CAMILLA MARANHO RIBAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
CAMILLA MARANHO RIBAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.